

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO
CURSO DIREITO

JOSE WANDERLEY DALLAS REI DIAS

**GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO: NOTAS SOBRE ASPECTOS
PROCESSUAIS**

São Paulo/SP

2021

JOSE WANDERLEY DALLAS REI DIAS

**GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO: NOTAS SOBRE ASPECTOS
PROCESSUAIS**

Dissertação de Mestrado
apresentada como exigência para
obtenção de título de Mestre do
programa do curso de pós-
graduação em Direito da
Faculdade Autônoma de Direito –
FADISP/SP, linha de pesquisa:
Função Social do Direito, sob a
orientação do Prof. Pós-Dr. Rennan
Faria Krüger Thamay

São Paulo/SP

2021

RESUMO

As constantes mudanças na dinâmica das relações econômicas e a forma em que as sociedades se ajustam às suas finalidades naturalmente dá origem as mais diversas demandas de adaptação e interpretação no direito empresarial e processual. Neste contexto, certamente, estão inseridos os Grupos Econômicos de Fato, entendidos como àquele conjunto de empresas que, apesar de não estarem devidamente ajustados aos termos legais de constituição de um Grupo Econômico de Direito, acabam por atuar de forma coordenadora, com um objetivo econômico comum. A realidade em que estão inseridas, fora de um contexto de legalidade constitutiva, faz com que diversas problemáticas de ordem material e processual se estabeleçam. Com base nesta problemática, se buscará obter parâmetros confiáveis que permitam sua caracterização e identificação na análise de casos concretos. Além disso, buscar-se-á compreender quais as repercussões processuais derivadas de sua ocorrência, desde o modo em que se dará, pela perspectiva processual, sua identificação, até os limites de responsabilização e subjetivos, no que se refere aos limites da sentença e da coisa julgada.

ABSTRACT

The constant changes in the dynamics of economic relations and the way in which societies adjust to their purposes naturally give rise to the most diverse demands for adaptation and interpretation in business and procedural law. In this context, *de facto* Economic Groups are included, understood as that group of companies that, despite not being duly adjusted to the legal terms of constitution of a Law Economic Group, end up acting in a coordinating manner, with an economic objective common. The reality in which they are inserted, outside a context of constitutive legality, causes several problems of a material and procedural order to be established. Based on this issue, we will seek to obtain reliable parameters that allow its characterization and identification in the analysis of specific cases. In addition, it will be sought to understand the procedural repercussions derived from its occurrence, from the way in which it will be identified, from the procedural perspective to the limits of liability and subjective, with regard to the limits of the sentence and of the *res judicata*.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2 GRUPO ECONÔMICO: CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE OS GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO E DE DIREITO.....	12
3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS SOCIEDADES QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO.	22
5. GRUPO ECONÔMICO: COMO DETERMINAR OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES DA COISA JULGADA?	51
6. O GRUPO ECONÔMICO: OS EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO JUDICIAL E SUA COISA JULGADA	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS	79

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dinâmica das relações sociais e econômicas com as legislações que regulamentam seu trato é sempre um terreno fértil para debates e para geração de um ambiente que denote necessidade de atualizações nas legislações que, quando analisadas por uma perspectiva de passagem temporal, demonstram de forma sensível a diferença na regulamentação e nos impactos das relações comerciais, bem como seus impactos jurídicos no próprio condicionamento e regulação das atividades comerciais.

Um simples olhar no histórico de evolução e atualização da legislação brasileira, em seus códigos de natureza jurídica comercial e civil, que atualizaram ou revogaram legislações anteriores, denota que a regulamentação das relações comerciais é extremamente fluída, renovando-se de acordo com as pequenas e grandes mudanças da sociedade e dos meios de consumo, que envolvem os meios de produção, o avanço tecnológico e o rebuscamento da dinâmica contratual que envolve negócios jurídicos complexos.

Estas relações, complexas e dinâmicas como são, exigem e buscam sua guarida regulamentar nas legislações civis e comerciais, aptas a regulamentá-las e orientá-las, a fim de dar segurança jurídica a miríade de relações e dinâmicas negociais que se dão na sociedade de forma ordinária.

Essa citada dinâmica relacional faz com que diversas situações, em primeiro momento, aconteçam e devam ser reguladas a partir das suas consequências em casos concretos, isto é, quando a

problemática de determinada questão que ainda não é “de direito”, em razão da inexistência de legislação ou incompletude da legislação sobre a temática, acabam por acontecer “de fato”, exigindo que o Poder Judiciário se manifeste, através de suas decisões judiciais, em casos em que o Direito ainda não conseguiu regulamentar, tamanha é a fluidez com que as relações se modernizam e se tornam mais complexas.

Não se pode olvidar das situações que, muito embora tenham previsão legal, acabam ocorrendo e se aperfeiçoando ao arrepio da legislação, o que, apesar disto, não deve gerar como consequência prática e lógica a nulidade de todos os atos jurídicos praticados. Assim o fosse, os atos praticados pelas chamadas “sociedades de fato” não seriam considerados enquanto válidos, haja vista sua constituição se dar ao arrepio da melhor técnica legal.

Logo, tendo em vista a problemática apresentada, situada no campo da dinâmica das relações negociais – e, certamente sociais –, muitas relações e atos jurídicos praticados ao arrepio da legislação acabam por serem solucionadas não pelo processo natural de regulamentação legal, mas através de decisões judiciais que, em razão sua finalidade máxima de pacificação dos conflitos sociais, acabam por regular determinadas situações pelo emprego doutras medidas que se complementam à legislação, como pode se considerar a doutrina e a hermenêutica jurídica.

Neste sentido, importante questão surge quanto a análise das sociedades e suas repercussões processuais quando observadas não somente enquanto uma única pessoa jurídica individualizada, mas

enquanto Grupo Econômico, formado pela reunião de várias sociedades que, por possuírem interesses empresariais em comum, acabam por formarem um Grupo Econômico, onde, apesar de possuírem negócios de lógica aparentemente independente, todos estes estão sob a égide do mesmo grupo, controladas e coordenadas por uma lógica comercial, que atende a uma finalidade mercantil compartilhada entre as empresas pertencentes ao grupo.

A formação destes Grupos Econômicos deve seguir a lógica legal e os termos art. 265 e 271 da Lei nº 6.404/76, que cuida da regulação na qual estão vinculados os grupos econômicos.

Esta situação, por si só, poderia gerar discussões quanto as suas repercussões processuais, sobretudo àquelas que dão conta sobre a legitimidade processual para figurar enquanto partes no processo.

Todavia, a questão ganha maior relevo, certamente, quando invocamos a realidade dos Grupos Econômicos de Fato, sendo entendidos estes como àqueles que atendem aos requisitos próprios de um Grupo Econômico, na sua dinâmica de funcionamento, todavia, não são formados pelas diretrizes legais, que exigem o formalismo presente na lei.

Assim, diversos desafios interpretativos e processuais surgem, a partir desta dinâmica que envolve os Grupos Econômicos de fato, que serão objeto principal desta investigação.

O primeiro deles, no qual este trabalho terá um foco especial, é a busca por uma parametrização ou mesmo estabelecimento de

requisitos que permitam ao julgador identificar se está lidando ou não com um grupo econômico de fato ou apenas com sociedades que, muito embora tenham atividades que se interseccionam em dado momento, não permitem a conclusão de serem ou não um Grupo Econômico.

O segundo ponto que exigirá atenção, é compreender os aspectos processuais que surgem a partir da compreensão e identificação processual de se estar lidando com um Grupo Econômico de Fato, sobretudo naquilo que diz respeito a legitimidade processual, seja na perspectiva ativa ou passiva, bem como na forma em que implicará em eventual Desconsideração Jurídica, visando eventual execução patrimonial para satisfação de tutela jurisdicional.

Ambos os problemas derivam, inicialmente, da existência de uma lógica de atividades “compostas”, em que há uma Controladora e outras sociedades controladas, sendo dificultoso, sem olhar no caso concreto, definir exatamente onde estará o limite da legitimidade que envolverá o Grupo Econômico de modo geral.

E a discussão acerca da legitimidade e em último grau da responsabilização patrimonial, acabará por desencadear no terceiro ponto de análise a qual este trabalho objetivará seu estudo, tendo como base, repise-se, o estudo dos Grupos Econômicos de Fato, é a necessidade de delimitação dos limites subjetivos da sentença, bem como da coisa julgada no seu aspecto subjetivo.

Se reconhecêssemos que o efeito da coisa julgada é entregar definitividade, segurança jurídica e estabilidade para as decisões

judiciais, é necessário também se questionar quem, dos grupos econômicas de fato, estará vinculado à decisão judicial e seus efeitos anexos, sobretudo num cenário em que se tem uma sociedade de fato, isto é, em um cenário onde não há um documento comprobatório que tenha a capacidade de identificar, de pronto, quais são as sociedades que compõem àquele grupo e *qual seu campo/limite* de atuação na lógica empresarial adotada pelo Grupo.

Assim, para concluir os pontos em que se pretende realizar esta investigação acerca dos Grupos Econômicos de Fato, irá se analisar, inicialmente, as diferenças existentes entre os Grupos Econômicos de Direito e os Grupos Econômicos de fato, buscando estabelecer alguns requisitos básicos de parametrização em que se possa, a partir disso, entender em que ocasiões se poderá *reconhecer* ou *declarar* a existência de um Grupo Econômico.

Em seguida, após a clarear a temática quantos os requisitos, irá se iniciar a investigação acerca das repercussões processuais, objetivando, em primeiro momento, a compreensão sobre a legitimidade envolvendo as Sociedades pertencentes ao Grupo, com a finalidade de, ao final, poder-se entender se é possível a aplicação da Despersonalização da Pessoa Jurídica quando se está falando em Grupo Econômicos e, se isto é possível, de como deverá ser procedido.

Ao fim, se chegará, por conclusão, a limitação da coisa julgada e a busca pela constante manutenção dos efeitos derivados da coisa, sobretudo sobre aquilo que diz respeito à quem estará *vinculado* aos efeitos da decisão e de que modo pode, àquela sociedade não

envolvida na dinâmica processual, questionar a inadequada produção de efeitos contra si.

2 GRUPO ECONÔMICO: CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE OS GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO E DE DIREITO

A missão de conceituar o que vem a ser, exatamente, um Grupo Econômico, além de dividi-los em categorias de Grupos Econômicos de Direito e Grupos econômicos de fato não é, sem dúvidas, uma missão das mais simples, sobretudo pelo conteúdo legislativo acerca do tema ainda ser parco para a medida de sua necessidade.

Assim, a melhor compreensão do tema deverá passar, inevitavelmente, pela análise do entendimento da doutrina acerca do tema, bem como sobre como a jurisprudência vem entendendo a temática.

Cabe, portanto, neste momento, fazer menção ao conceito entregue pelo professor Fábio Konder Comparato (1990, p. 275-276)

Os grupos econômicos são de duas espécies: grupos de subordinação e de coordenação.

Os primeiros apresentam uma estrutura hierárquica, em que uma empresa (individual ou societária, pública ou privada) exerce um poder de dominação, denominado poder de controle, sobre as demais.

Nos grupos de coordenação, ao revés, não há empresas dominantes e dominadas, mas a coordenação de duas ou mais empresas sob uma mesma direção unitária: são os consórcios. (...) Pois bem, o poder de

controle de uma empresa sobre outra – elemento essencial do grupo de subordinação – consiste no direito de decidir, em última instância, a atividade empresarial de outrem. Normalmente, ele se funda na participação societária de capital, permitindo que o controlador se manifeste na assembleia geral ou reunião de sócios da empresa controlada.

Mas pode também suceder que essa dominação empresarial se exerça ab extra, sem participação de capital de uma empresa em outra e sem que o representante da empresa dominante tenha assento em algum órgão administrativo da empresa subordinada. É o fenômeno do chamado controle externo

Logo, observar-se que a necessidade da existência de um controle de uma Controladora pelas demais empresas pertencentes ao grupo, o que pode vir a ser exercido de diversas formas, a depender das próprias regras societárias estabelecidas pelo Grupo, os quais dependeram do seu regime estatutário.

Neste sentido, o professor Alexandre Macedo Tavares (2015, p. 20) trabalha com a chamada concepção molecular da sociedade empresária atual, quer dizer, o abandono da concepção tradicional da sociedade isolada, atomista, objetivando a maximização dos lucros, redução das despesas, aumento da produtividade etc., conforme descrito abaixo:

Fábio Konder Camparato e Calixto Salomão Filho (2014, p. 55) reconhecem no grupo uma personalidade jurídica de segundo grau e

identificam nesse “grupo personalizado” dois elementos, a saber: “uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial.”

A caracterização do grupo econômico parte da análise de quem detém efetivamente o poder de decisão e mando dentro de cada empresa pertencente à estrutura.

De outro modo, não se torna suficiente para a configuração do grupo econômico a simples apresentação entre empresas pertencentes ao mesmo quadro societário, sendo necessário determinar certas condicionantes capazes de firmar um “pacto”, seja de fato ou de direito formador do sistema aqui estudado, nas lições do autor referido acima Alexandre Macedo Tavares (2015, p. 20):

“Noutro giro verbal, o simples fato de uma empresa figurar no quadro societário de outra, por si só, não tem o condão de caracterizar “grupo econômico”, com reflexos em possíveis imputações de responsabilidade solidária ou subsidiária, pois, fundamental que se faça a cabal demonstração de que as empresas se sujeitam a controle comum, mediante a investigação de indícios de atuação economicamente unificada entre elas, facilmente encontrado em registros cadastrais, presentes de forma mais explícita na contabilidade (uso de marca registrada, cisões com transferências patrimoniais, coincidência de endereços das sedes e filiais etc.)”.

Os requisitos fáticos para identificação de um conglomerado econômico podem ser:

I- conjunto de empresas com personalidade própria;

II- ligadas através de um vínculo de coordenação ou subordinação;

III- existência de sincronia, de forma que se logre maior eficácia no desenvolvimento da atividade econômica (Laercio Guerra Silva 2014, p. 2122).

Nesse sentido, o direito societário brasileiro regulamenta expressamente apenas o grupo econômico convencional, também denominado grupo econômico de direito, formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio, pela qual as empresas se obriguem a cominar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum, nos termos do art. 265 c/c art. 271 da Lei nº 6.404/76.

A legislação societária nada dispõe sobre grupo econômico de fato, existente na realidade, mas não formalizado por meio de convenção firmada entre as sociedades que a compõe, reconhecendo os Tribunais, todavia, a existência não só dos grupos econômicos de direito como também dos grupos econômicos de fato para fins de delimitação de responsabilidade das sociedades competentes do grupo e de seus respectivos administradores.

Para tanto, imperiosos são os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz (2002, p. 273):

A característica principal do modelo contratual é a de estabelecer uma clara divisão entre duas espécies de grupos de sociedades, às quais dispensa tratamentos jurídicos distintos, derivados dos vetores unidade empresarial e autonomia das sociedades, antes referidos.

A primeira espécie – ligada ao vetor unidade empresarial – é a dos chamados grupos contratuais, ou grupos de direito que se formam por meio da celebração de um dos instrumentos contratuais previstos na lei, legitimando a subordinação de interesses da sociedade dominante ou do grupo.

Em contrapartida, são previstas normas especiais de proteção aos minoritários das sociedades dependentes (direito de retirada – com pagamento tanto em ações ou quotas da dominante como em dinheiro – ou garantia de distribuição dos lucros), bem como aos credores (responsabilidade da sociedade dominante pelas obrigações das dependentes ou compensação pelas perdas anuais sofridas – a lei alemã, § 302, prevê apenas a segunda garantia).

De outro lado, situam-se os grupos de fato – ligados ao vetor autonomia das sociedades –, ou seja, aqueles que não se baseiam em um dos instrumentos contratuais previstos na lei societária, em relação aos

quais é vedada a subordinação de interesses das sociedades, devendo o controle ser exercido sempre no melhor interesse das dependentes.

Nos grupos de fato, prevalecem, portanto, os princípios do modelo societário clássico, como se se cuidasse de um mero conjunto de sociedades isoladas, representando unidades jurídicas econômicas distintas.

Assim, em primeira conclusão, podemos definir que o grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional.

Por inexistir regulamentação quanto à organização formal do grupo, às sociedades dele integrantes devem ser conferido tratamento jurídico autônomo, como se agissem, de forma isolada. As sociedades integrantes do grupo econômico de fato, por conseguinte, manterão suas personalidades jurídicas e continuarão a ter autonomia patrimonial e administrativa próprias independentes uma das outras.

A bem da verdade, um grupo econômico de fato é formado, sobretudo, pela existência de uma subordinação coordenada entre empresas, onde há um manifesto interesse econômico abarcado por uma sociedade predominante, fazendo sua voz enquanto controle das demais atividades, utilizando de várias empresas com a uma finalidade unitária.

Logo, para a configuração de grupo econômico é necessário que haja a interligação entre as empresas, e que haja clara e inequívoca prova do controle, da administração, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades.

Assim, quando o quadro fático levantar dúvidas sobre a existência ou não de Grupo Econômico de fato, é necessário observar as diferenças de atuação de todas as empresas que estaria, supostamente, compondo o Grupo Econômico, analisando, também, todas as relações econômicas e empresarias executadas por ambas.

De modo que essa análise não pode ser feita de forma prejudicada, ou seja, sem oportunidade de contraditório e ampla produção probatória das partes. Assim, chegamos a segunda conclusão, observando que esta passa a apresentar suas primeiras consequências processuais: O grupo econômico de fato não pode ser, geralmente, constituído e declarado por meio de decisão precária, como é o caso das tutelas provisórias.

E tal temática se torna importante quando observa a existência de *solidariedade entre as empresas que o compõe*. Sobre a temática de formação de grupo econômico, é necessário analisar a solidariedade existente entre as empresas que o compõe. Sobre a solidariedade em grupos econômicos é pertinente a observação de Marlon Tomazette (2017, p. 506-507)

A simples configuração de um interesse econômico comum não é suficiente para tal solidariedade. Nesse

sentido, o STJ já afirmou que a simples configuração de um grupo econômico de sociedade não é motivo para aplicação dessa solidariedade.

Do mesmo modo, a existência de interesses morais ou sociais comuns também não permite a incidência da referida solidariedade. O legislador ordinário não pode escolher qualquer um para figurar como devedor solidário. “O campo de eleição dos sujeitos passivos tributários em geral e, não diferentemente, dos solidários está adstrito aos contornos objetivos ou subjetivos do suporte fático da tributação”, vale dizer, “A solidariedade tributária não é forma de inclusão de terceiro na relação tributária, mas tipo de nexos que se estabelece entre codevedores.

Ao analisar a importante lição do autor, mesmo ela se concentrando em questões tributárias, verifica-se que existem requisitos objetivos que devem ser superados para poder uma empresa sofrer atos de constrição, em relação ao fato de pertencer a um grupo econômico. O que pode se perceber com clareza na continuidade do raciocínio do ilustre doutrinador:

É a direção única o elemento caracterizador de um grupo de sociedades, isto é, para se vislumbrar a existência de um grupo econômico, é necessário que haja uma reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios. Essa ingerência pode ser realizada por uma sociedade de comando, ou por um órgão colegiado com representantes dos vários membros do grupo, em outros termos, pode decorrer de uma relação de natureza contratual, ou de uma relação de índole financeira, pela qual haja participação relevante no capital das integrantes do grupo.

Assim, observamos que, neste ponto do trabalho, podemos estabelecer como elementos caracterizadores indissociáveis de uma sociedade de fato os seguintes elementos:

- (I) Uma reunião de sociedades;
- (II) Estas sociedades reunidas necessitam estar sujeitas a ingerência de uma sociedade gestora, a qual se denomina Controladora e;
- (III) Podendo decorrer tanto de uma lógica contratual, em que as partes – as sociedades reunidas – celebram um acordo em que, naquele momento, um delas ou uma terceira, externa àquela reunião, passará a gerir-las em determinada área comercial, podendo, também, derivar de uma participação relevante de capital.

Assim, temos os elementos caracterizadores. Evidentemente, todos os requisitos ou elementos caracterizadores das sociedades de fato deverão ser observadas na análise do próprio caso concreto, não podendo esta análise ser feita em abstrato.

Isto se deve, também, a própria dificuldade de se analisar, sobretudo quando há tão somente relações contratuais que interligam as empresas, se existe ou não uma verdadeira subordinação e em que ponto está essa subordinação.

Assim, avança Marlon Tomazette:

Não podemos preestabelecer uma comunicação das obrigações entre as integrantes do grupo, nem uma desconsideração da personalidade jurídica absoluta nestes casos. Eventualmente, a controladora (nos grupos de subordinação) poderá ter responsabilidade por obrigações da controlada, em virtude de ato ilícito próprio, ou até de uma desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os pressupostos para sua aplicação

Assim, se torna imprescindível analisar a própria estrutura das sociedades que venham a supostamente compor a sociedade, buscando, evidentemente, encontrar os elementos caracterizados de um grupo econômico de fato e, somente neste caso, poderá se falar em evidente sociedade de fato.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS SOCIEDADES QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO.

A compreensão da natureza e dimensão das sociedades jurídicas, compondo um Grupo Econômico de fato sem dúvida possui uma grande importância quando analisada a repercussão jurídica de responsabilidade patrimonial envolvendo a sua composição plural.

E esta composição de natureza plural nos leva a observá-la não enquanto uma figura una, com um patrimônio envolto de uma única sociedade, mas um patrimônio múltiplo, distribuídos entre várias pessoas jurídicas e com proprietários diferentes, unidos pela finalidade econômica que passa a compor o grupo econômico em si.

Assim, entender a dimensão do patrimônio que compõe o grupo econômico de fato é certamente uma missão importante, sobretudo se observado a partir da dinâmica das relações jurídicas, que muitas vezes, em processos de execução, necessita valer-se da expropriação patrimonial para ver obrigações satisfeitas.

Assim, importa, também, na busca por entender o dimensionamento e o estabelecimento de métricas e regras processuais sobre a responsabilização patrimonial e a própria compreensão patrimonial de um Grupo Econômico de fato, entender: Há solidariedade quando se fala em grupos econômicos de fato?

Oportuno entender que solidariedade deriva da existência de obrigações solidárias, que podem ser entendidas, com clareza pelo

conceito legal estabelecido no art. 264 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 239) conceitua a obrigação solidária como:

Caracteriza-se a obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor.

Desse modo, o credor poderá exigir de qualquer codevedor o cumprimento por inteiro da obrigação. Cumprida por este a exigência, liberados estarão todos os demais devedores ante o credor comum.

Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2019, p. 284,)), diferentemente de como se observa as obrigações em regra, de forma separada e dividida entre *credores* e *devedores* diferentes, no caso das obrigações solidárias, têm-se que observá-las enquanto *um só*:

Essa importante garantia para a tutela do crédito consiste em exceção à regra geral da autonomia e do fracionamento da obrigação entre os diversos credores

ou devedores. Vale dizer, aqui não há lugar para a regra do concursu partes fiunt (no concurso as partes se fracionam), pois cada credor ou cada devedor atua como se fosse o único de sua classe, não obstante a pluralidade subjetiva nos polos ativo ou passivo da relação obrigacional. Nas obrigações solidárias há multiplicidade de protagonistas: seja por concorrência de vários credores, cada um com direito à dívida toda (solidariedade ativa); seja por pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro (solidariedade passiva), ou mesmo pluralidade de credores e devedores (solidariedade mista). Esta última forma de solidariedade é de escassa ocorrência e não mereceu normatização no Código Civil.

Todavia, sendo ela resultado da combinação das modalidades ativa (arts. 267/274) e passiva (275/285), seguirá as regras a elas aplicáveis

Assim, se verifica que a obrigação solidária permite com que o Credor de determinada obrigação possa, na busca por satisfazê-la, requerer seu cumprimento de qualquer um dos seus devedores.

A solidariedade, por se tratar de verdadeira exceção à regra da lógica das obrigações, só é permitida em duas hipóteses: (i) quando se tratar de hipótese acordada entre as partes e (ii) quando a legislação impor que, para àquela espécie de negócio jurídico, deverá valer o critério da solidariedade, permitindo-se a união de credores e devedores.

Esta observação demonstra sua importância quando analisando pela perspectiva dos Grupos Econômicos de fato, nos leva a uma importante constatação, que nos levará a algumas respostas de conteúdo processual: A solidariedade não pode ser presumida no contexto dos Grupos Econômicos de fato.

Neste sentido, avança Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019, p. 291):

Prevalecendo em nosso ordenamento a vedação à solidariedade presumida, havendo dúvida acerca da interpretação da vontade contratual, prevalecerá o fracionamento da obrigação. Para identificar a solidariedade no contrato, não há necessidade de vocábulo jurídico sacramental

Essa compreensão, apesar de, em primeiro e prematuro olhar, parecer estar no campo da análise do direito material, há um importante reflexo processual, que será abordado com maior detalhe em outro tópico: A legitimidade processual, que influenciará de forma efetiva nos limites da coisa julgada, em seu aspecto subjetivo.

Neste ponto, conceituada a solidariedade, resta necessário avançar sobre as suas hipóteses de ocorrência. Quando analisado que esta somente é possível à título de exceção, por indicar a unicidade patrimonial para satisfação de obrigações, o art. 265 estabelece regramento importante: A solidariedade não se presume. Somente ocorre quando as partes indicarem ou a lei permitir.

No caso dos Grupos Econômicos de fato, temática abordada no presente trabalho, nos parece mais adequado buscar a resposta

quanto a segunda hipótese, isto é, a possibilidade de previsão legal para tanto, haja vista que, por se tratar de Grupo Econômico de fato, sem elemento que constituía este Grupo Econômico na realidade, se torna improvável a existência de algum negócio jurídico que gere obrigações solidárias, sendo mais razoável buscar esta ocorrência em legislações.

Assim, chama a atenção o texto da lei nº 12.529 de 2011, que em seu art. 32 e 33 estabelece que, quando constatado irregularidades de ordem econômica, a responsabilidade do Grupo Econômico, será *solidária* no que consiste a produção de efeitos, conforme se observa na leitura dos referenciados artigos.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Deste modo, se observa que, sempre que se estiver diante de irregularidades de ordem econômica que envolvam um Grupo Econômico de Fato, todas as empresas pertencentes e abaixo da Controladora terão seu patrimônio afetado. Observa-se, então uma natureza evidente de *sanção* que a legislação busca trazer.

Evidentemente, a legislação deve ser observada com parcimônia, evitando-se literalidades e leituras que não observem o quadro hermenêutico exigido nos casos concretos. Quer se dizer, é necessário a existência de nexo de causalidade entre o eventual ilícito praticado e as pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Econômico.

Não se pode, numa visão bem literal e prematura, permitir com que uma interpretação objetiva da responsabilidade aquele por cindir a lógica da responsabilidade civil, em que se exige a clara e inequívoca identificação entre a relação jurídica controvertida, o ilícito praticado e as ações e omissões praticadas por cada empresa que se vê em vias de ter seu patrimônio acessado.

A autorização de utilização do instrumento da solidariedade sem estes cuidados poderia causar evidente problemática na dinâmica da aplicação do direito material e processual, sobretudo quando observado pelo viés constitucional.

Não se pode permitir que, no afã de buscar responsabilidades patrimoniais, se acabe por invadir o patrimônio daquele que não teve relação com as condutas praticadas, o que, pela sua natureza constitucional, repercute para além da dinâmica processual civil e avança para os valores próprios do direito, observado em sua escala *macro*.

Em primeiro olhar, pode se observar que na dinâmica de um Grupo Econômico, imagine-se a prática de responsabilizar empresas-membro do grupo econômico por ato praticado por sua *controladora*. Parece bastante irrazoável que as empresas – ou, em última escala,

os sócios – sofram com a responsabilização sem existir nexo causal que os ligue a questão litigada.

Vale dizer que, mesmo numa dinâmica plural como é o caso dos Grupos Econômicos de fato, há uma limitação de atuação conjugada entre as empresas, o que não permite com que uma empresa, simplesmente participarem do mesmo Grupo Econômico, pratiquem atos em nome de outrem ou, neste mesmo sentido, acabem por tomar decisões no lugar daquele que o deveria.

Não se pode conceber a ideia de que, empresas com sócios e finalidades diferentes, ainda que compondo a mesma dinâmica negocial, sofram com repercussões negativas em negócios jurídicos dos quais não fazem parte.

A bem da verdade, o que tenta a legislação ora referenciada é facilitar a atividade repressiva e fiscalizadora do Estado, representados por seus agentes. Há de se lembrar que estamos num regime democrático de Direito, baseado numa Constituição emanadora de princípios fundamentais, de modo que o critério refutado neste ponto serviria tão somente no contexto de Estados totalitários.

Neste sentido, Andrea Medrado Darze (2017, p. 34-35) indica que:

Ora, tratando-se de definição legal, não tem o aplicador da lei qualquer margem de discricionariedade para relacionar seus elementos caracterizadores. Assim, não há fundamento jurídico para qualificar a confusão patrimonial e o abuso de personalidade como requisitos caracterizadores de grupo econômico de fato

A responsabilidade, mesmo quando analisada por sua perspectiva objetiva, se orienta a partir daquele que tem condições de controlar e afastar a possibilidade de ocorrência do ilícito. Isto é, é necessário observar, na dinâmica do fato que gerou a *sanção*, quem teria condições de atuar na finalidade de evitar com o ilícito ocorresse, bem como ponderar quem o planejou e executou.

Assim, seria possível dizer que a pessoa jurídica só poderia responder de forma objetiva quando existir, comprovadamente, falha na organização de sua alea negocial, fazendo que com, através de ações ou omissões, se permitisse a ocorrência de ilícitos dos quais busca evitar a lei nº 12.529/2011.

Deste modo, é razoável, adequado e congruente com nosso sistema de responsabilidade sancionar aquele que tinha capacidade de conter o risco de ocorrência do fato que se quer evitar ou mesmo que atuou no sentido que este fatalmente acontecesse, ainda que, pela perspectiva objetiva, *a vontade* não seja elemento fundamental.

Logo, é preciso observar a participação da Controladora – figura essencial para a existência de um Grupo Econômico, seja de fato ou de direito – na prática dos atos ilícitos e de que modo as sociedades que compõem participaram do conluio na prática do ato ilícito.

Há de se indicar, inclusive, que sequer poderá se falar em ato solidariedade entre o Grupo Econômico quando não houver participação comissiva ou omissiva da Controladora. Essa conclusão, aliás, é óbvia: Apesar de comporem Grupo Econômico, as sociedades

permanecem atuando desembaraçadas uma das outras, não havendo sentido em responsabilizar o Grupo Econômico quando a empresa atua de forma isolada, sem qualquer mínimo nexo de causalidade para com a Controladora e as demais sociedades.

Ainda no sentido de buscar entender sobre a lógica da solidariedade sob a perspectiva dos Grupos Econômicos de Fato, há de se observar a legislação tributária e sua aplicação nos Grupos Econômicos de fato, sobretudo pela natureza diversa dessa figura.

Nesse sentido, deveremos passar, com o fim de compreensão sobre a lógica das sociedades econômicas de fato, sobre o conteúdo de natureza tributária, visto que a temática foi pouco debatida em Tribunais Superiores, mas as balizadas da caracterização e da forma como ela deva se dar, já foram elencadas pelos Tribunais Superiores, em discussão de matéria Tributária.

Segundo Leandro Paulsen (2016, p. 1043-1044)

A solidariedade tributária, no caso de grupo econômico, não decorre, simplesmente, da caracterização deste, cujo ônus da prova é do Fisco. É preciso também demonstrar o cumprimento dos requisitos estampados no art. 124, do Código Tributário Nacional.

O art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 é inconstitucional formalmente, eis que, no caso de responsabilidade tributária, exige-se lei complementar, segundo dispõe o art. 146 da Constituição.

Mesmo que se considere constitucional este dispositivo somente se aplica aos tributos submetidos à referida Lei. Por fim, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.323/91 deve ser interpretado, conjuntamente, com o Art. 124, do Código Tributário Nacional, em especial, no tocante ao inciso I, o qual há de ser considerado o núcleo fundamental e irradiador das diretrizes essenciais em matéria de responsabilidade tributária, de maneira que os requisitos devem ser preenchidos, principalmente, o interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

No caso, referencia-se ao art. 124 do Código Tributário que, de forma muito simular ao estabelecido pelo próprio Código Civil, traz as hipóteses de solidariedade na arrecadação do imposto quando houver *interesse comum* no fato gerador da obrigação e quando houver previsão legal que estabeleça este dever.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Nesse sentido é o entendimento de Frederico Menezes Breyner:

A validade dessa responsabilização, a partir da previsão legislativa do art. 30, IX da Lei 8.212/91, está submetida à fundamentação, lastreada em provas, cujo

ônus é da Fazenda Pública (CTN; arts. 142 e 149), de que o centro decisório (órgão do grupo ou sociedade controladora) atuou concretamente na realização do fato gerador e no descumprimento da obrigação tributária, vinculando-se assim ao fato gerador da obrigação tributária (art. 128 do CTN).

Além disso, não há, entre sociedades do mesmo grupo econômico, interesse comum a justificar a solidariedade com fulcro no art. 124, I do CTN, relativamente a todo e qualquer fato gerador realizado.

Pelas relações entre as sociedades integrantes de um grupo delineadas acima, não há co-realização de fatos geradores que lhes qualifique como contribuintes por esses fatos, mas sim relações de subordinação dessas sociedades ao centro decisório.

E continua:

Ressalvadas as hipóteses de simulação, o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou concretamente.

Apenas quando uma sociedade tenha competência decisória concreta sobre os atos de outra sociedade será possível a imposição da responsabilidade tributária, em razão da imposição constitucional do encargo tributário

decorrente das materialidades descritas nas regras de competência, somado ao fato de que os integrantes do grupo de sociedade mantêm sua autonomia jurídica (personalidade própria).

Nesse caso, contudo, em razão do disposto no art. 142 do CTN; a prova dessa determinação concreta é encargo da Fazenda Pública, que dele não se desincumbindo deverá se abster de apontar outras sociedades como sujeito passivo da obrigação tributária.

A mera atuação do centro decisório como delineador de objetivos e diretrizes a serem alcançados e seguidos pelas demais sociedades integrantes do grupo não o vincula ao fato gerador, sendo nessa hipótese impossível que a responsabilidade tributária transborde da sociedade contribuinte, ou seja, da sociedade que realizou o fato gerador.

Nesse mesmo sentido, cabe observar as manifestações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, examinando a matéria, proferiu o entendimento de que exige-se mais do que a mera constatação de interesse comum entre empresas, mas de verdadeiro interesse econômico para poder se falar em responsabilidade solidária.

Assim, podemos concluir que o mero fato de existir um Grupo Econômico não enseja, de forma imediata, a responsabilidade solidária entre todas as empresas/sociedades que estão na estrutura do Grupo Econômico.

E, neste sentido, buscando uniformizar seu entendimento, estabeleceu alguns critérios para a ocorrência de solidariedade entre Grupos Econômicos que, apesar de ser observado pela perspectiva da lógica tributária, também ajudará na compreensão do presente trabalho, que é examinar as consequências processuais deste instituto na lógica do processo civil.

Neste sentido, deve-se observar com atenção aos parâmetros utilizados e tenta-los traduzir para o processo civil, vejamos:

(I) A existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que *acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible*; e, ainda

(II) Quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que

A. Reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou

B. Fique provado o benefício do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio.

Na primeira possibilidade, observar-se a necessidade comprovação de um *interesse direto*, ou seja, de atuação conjunta, visando bônus e ganhos conjunto, em termos similares aos do art. 124 do CTN, que exige a existência de *interesse comum no fato gerador da tributação*.

A segunda hipótese, que avança no sentido do CTN e se aproxima do previsto no art. 32 e 33 da lei nº 529 de 2011, temos as hipóteses relacionado a confusão patrimonial e existência de fraude, sonegação ou conluio, onde se verifica a intenção sancionadora da legislação.

Ainda neste sentido, o próprio CARF, quando da análise de outro caso, entendeu sobre temática que vai se relacionar ao direito civil probatório, no sentido de entender que a ocorrência e/ou constatação de responsabilidade solidária depende da constatação e demonstração de prova inequívoca da conjunção de pessoas numa finalidade, levando-lhe a ocorrência de determinado fato gerar, derivado de interesse comum.

Neste ponto, após perpassar pela análise da legislação empresarial e tributária sobre a temática, pode-se iniciar a conclusão de determinados pontos sobre a temática.

A primeira delas é a de que não pode o magistrado, na análise do caso concreto, permitir com que o reconhecimento de Grupo Econômico seja realizado sem o levantamento e adequada produção de provas, sobretudo quando se tem a necessidade de examinar, com cautela, a existência ou não de responsabilidade solidária.

Este exame necessita ser feito com base na existência de interesse jurídico e econômico no objeto que gerou a solidariedade no caso concreto, não se admitindo a presunção de solidariedades nos Grupos Econômicos.

Aquele que buscar a aplicação dos efeitos da solidariedade, na busca pela satisfação em todo o patrimônio do Grupo Econômico, deverá ter especial atenção com o cumprimento de seu *ônus probatório*, identificado pela responsabilidade de comprovar que, quais das sociedades que compõem o grupo econômico têm, na relação casuística-concreta, interesse econômico e jurídico, apto a permitir com que todos sejam vistos como um só.

Desse modo, não basta a alegação de existência de Grupo Econômico fundado na suposição de fraudes e/ou indícios de abuso de personalidade jurídica para, por si só, possibilitar que terceiros respondam de forma solidária.

Não se pode admitir que meras alegações de eventuais partes, carentes de comprovação e debate processual adequado permitam que se enquadre determinada situação aos elementos de uma sociedade de fato, com responsabilidade solidária entre estas.

Esta necessidade, sem dúvidas, é reflexo da própria dinâmica probatório que orienta a aplicação da responsabilidade civil e do respeito à ampla defesa e ao contraditório, elementos tão importantes na temática do Processo Civil e do Direito Constitucional.

4 DO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EFEITOS PROCESSUAIS

A pessoa jurídica é uma criação necessária para a sociedade, que pode e deve ser desconsiderada (disregard doctrine) em alguns casos, sendo meio implementado para a superação dos abusos empresarialmente realizados e provados, já que os sócios e administradores de empresas, por vezes, utilizam seu poder para a prática de atos que desviam a finalidade da empresa, provocando o abuso.

Realmente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial

(EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12- 12-2014).

Neste mesmo sentido:

“nasce a figura da desconsideração da personalidade jurídica para fazer com que o credor não

perca de vista a realização de seu direito ao crédito, já que, em certas ocasiões, as empresas são típicos escudos das fraudes realizadas por seus sócios ou administradores que, conscientemente, transferem o patrimônio advindo da fraude, dentre outras tantas condutas ilícitas, para o seu patrimônio Individual.”

Sobre o tema, dispõe o artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Logo, evidencia-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de maneira excepcional, apenas quando restar demonstrado que houve abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial ocorrida.

Assim, apenas e tão somente nesses casos é que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, tendo como finalidade a proteção da própria pessoa jurídica, quando seus sócios agem de maneira ilícita, usando-a como escudo para cometer práticas abusivas. Sobre o tema, também há previsão legal de proteção ao consumidor, em casos que a desconsideração da

personalidade jurídica poderá ser decretada, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Ademais, vale dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em orientação predominante, adota a desconsideração como medida excepcional, desde que verificado o abuso de poder:

“CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/201

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos

os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 1395288/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 02/06/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva

requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido". (STJ - REsp: 1241873 RS 2011/0048211-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

Nesse mesmo sentido:

"há que se ressaltar que não se destrói a pessoa jurídica: esta continua a existir. A desconconsideração se dá de forma temporária, no caso concreto e após uma decisão judicial pela qual o juiz 'limita-se a confinar a pessoa jurídica à esfera que o direito lhe destinou'. Dito de outra forma, a teoria da desconconsideração não visa destruir ou questionar o princípio de separação da personalidade jurídica da sociedade da dos sócios, mas, simplesmente, funciona como mais um reforço ao instituto da pessoa jurídica, adequando-o a novas realidades econômicas e sociais, evitando-se que seja utilizado pelos sócios como forma de encobrir distorções em seu uso."

Diante da fixação de que a desconsideração da personalidade jurídica, é medida excepcional, conforme precedente do STJ mencionado acima, que fixou sua jurisprudência, no tocante ao tema.

A primeira Turma do Superior tribunal de justiça, decidiu que é necessária a instauração de um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 133, do CPC¹, nas hipóteses que há o redirecionamento da execução a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade originalmente executada, mas que não foi identificada no ato da fase de conhecimento.

A inteligência do Artigo 50, do CC, segundo a interpretação da 1ª turma do STJ, determina que para haver o redirecionamento da execução, é necessária a comprovação do abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ao fixar tal entendimento, o STJ reforça a necessidade de observância do devido processo legal, ou seja, o juiz condutor da execução deverá ofertar oportunidade para as partes se manifestarem a respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ficando comprovada a ausência de contraditório e ampla defesa a decisão torna-se nula de pleno direito.

Importante destacar que o precedente citado acima possui repercussão geral, portanto, é a jurisprudência formada do STJ, no tocante a responsabilidade, define que mesmo que houvesse suposta formação de grupo econômico, ou seja, provado em juízo, a

¹ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

responsabilidade de pagamento ao crédito não recai automaticamente às outras pessoas jurídicas ou sócios, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois ao decidir o referido precedente o relator determinou que:

O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do artigo 50 do Código Civil – daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora

É importante ressaltar, que por mais que o referido precedente trate de Execução fiscal promovida pela fazenda pública, suas regras e parâmetros de julgamento fixados, na primeira turma do STJ, Resp. 1775268, Rel. Ministro Gurgel de Faria, se enquadram em demais possibilidades, seja envolvendo uma pessoa jurídica de direito público ou privado, visto que o referido precedente possui repercussão geral e caráter vinculativo, no tocante a parâmetros de determinação de desconsideração da personalidade jurídica.

Os critérios para reconhecimento de grupo econômico, no ordenamento jurídico Pátrio são objetivos, ou seja, que empresas sejam subordinadas ou controladas por um único centro de poder, de modo que, mesmo quando há a formação de grupo econômico, eventuais atos constitutivos devem seguir o parâmetro objetivo

determinado pelo STJ e pela Constituição, qual seja: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e a citação válida.

Além disso, a lei processual trouxe algumas inovações à desconsideração, especificando o procedimento a ser utilizado para que haja segurança jurídica na aplicação da referida tese. Com efeito, segundo preceitua o artigo 133 do CPC/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado, a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Consequentemente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, especificamente as normas que estipulam sua realização, sendo típico caso, para o CPC, de intervenção de terceiros.

Destarte, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo incidente relevante para que se possa, fazendo intervir terceiro desconhecido da relação processual inicial, dar maior efetividade ao processo, evitando-se, assim, a necessidade de demanda própria, pois incluído será, por consequência, o sujeito, pessoa física ou jurídica, dependendo do caso de desconsideração na relação processual.

Além disso, em regra, a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º, do artigo 134, do CPC, quando a desconsideração vier aportada na petição inicial.

Ademais, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Estando instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, sendo acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente, nos exatos termos do art. 137, do Código de Processo Civil:

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sobre esse instituto no Direito Comparado, Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes e Heloísa Helena Barboza pontuam que:

A difusão definitiva ocorreria por obra do direito norte-americano, onde também é referenciada como *lifting the corporate veil*; lá o conceito de corporate entity passaria a ser revisto, 'quando a atuação dos administradores ou dos sócios levar a pessoa jurídica a desviar-se de seu objeto (*ultra vires theory*), fugir ao cumprimento da lei ou quando ocorrer abuso de direito', como recorda Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, que prossegue enumerando: "A doutrina brasileira utiliza as expressões 'desconsideração da personalidade jurídica' (*disregard of legal entity*) ou 'desestimação da

personalidade jurídica' (desestimación de la personalidad jurídica), esta última utilizada pela doutrina espanhola. Na Alemanha, a jurisprudência utiliza o termo 'penetração da personalidade jurídica' (durchgriff); na Itália, 'superação da personalidade jurídica' (superamento della personlità giuridica) e na França 'afastamento da personalidade jurídica' (mise a l'écart de la personnalité morale).

Neste sentido, o Código Civil previu as hipóteses em que a desconsideração poderá ser aplicada, cabendo à lei processual apenas regulamentar como se dará o procedimento para sua aplicação. Coaduna com este entendimento Fredie Didier, esclarecendo que:

O direito brasileiro consagrou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, Código Civil; art. 28, CDC, p. ex.) (...) Cumpre ao direito processual, então, criar os mecanismos para efetivá-lo. É preciso, portanto, processualizá-lo.

Para tanto, o CPC previu um incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de intervenção de terceiro, pois se provoca o ingresso de terceiro em juízo - para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial. (...) Corretamente, o CPC não cuidou das hipóteses de desconsideração, que serão definidas em lei específica (art. 133, §1º, CPC). O CPC apenas regula o modo de aplicar-se a sanção da desconsideração da personalidade jurídica no processo."

Assim, as normas materiais regulamentam as hipóteses legais para aplicação da desconsideração da

personalidade jurídica, cabendo ao Código de Processo Civil trazer as medidas necessárias à efetivação deste procedimento.

Nesse sentido, ainda que haja indícios de fraudes e, portanto, aplicação do artigo 50 do Código Civil, faz-se necessária a instauração de incidente próprio para concretização destes supostos indícios, oportunizando aos sócios, inclusive, o direito ao contraditório e ampla defesa. Ademais, imperioso que se estabeleça o contraditório com as pessoas físicas antes de se conceder o redirecionamento da execução fiscal, não só por que necessária a instauração do incidente próprio, mas também com base no artigo 10 do Código de Processo Civil, norma fundamental a ser seguida:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Note-se que referido artigo estabelece que, ainda que se trate de evidente nulidade, cuja decisão poderia se dar de ofício, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Nesse sentido, se a norma processual estabeleceu como procedimento necessário a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, esse requisito deve ser observado seja para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, seja

para o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor ou qualquer outra norma material que preveja hipóteses da desconsideração, como forma de garantir o procedimento legal previsto para que haja segurança jurídica na aplicação do instituto.

Pelo viés da Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, em relação ao alcance e o limites patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o seguinte precedente que demonstra a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

(...) II A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas) (...)”

[STJ, REsp 1.200.850/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 22.11.2010]

Processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Cumprimento de Sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do CC/02. Teoria maior

da desconsideração. Inaplicabilidade no caso. Abuso de personalidade jurídica. (...)

1. Conforme entendimento reiterado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste STJ, acerca dos pressupostos para da desconsideração de pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do CC/02, deve ser adotada a Teoria Maior da Desconsideração. Assim, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, demonstração de confusão patrimonial, ou a configuração do abuso de personalidade jurídica.

2. A mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações ou mesmo a alteração de endereço, não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica (...)

[STJ, REsp 1.635.630/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 01.12.2016]; Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 01.12.2016]; STJ, AgInt no REsp 1.337.956/SP, rel. Min.

Logo, para que haja possível responsabilização patrimonial de algum dos componentes do Grupo Econômico de Fato, há a necessidade de provocação de incidente que comprove a formação de grupo econômico, de modo que, para recair qualquer tipo de responsabilidade, seria necessário comprovar, cabalmente, a existência e formação de grupo de econômico entre as sociedades.

5. GRUPO ECONÔMICO: COMO DETERMINAR OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES DA COISA JULGADA?

A primeira consideração que importa é, certamente, aquela que se faz a partir da lógica básica do processo e da produção de efeitos processuais. Isto é, para delimitar os limites do processo é necessário, antes de qualquer detalhe, compreender as delimitações processuais e materiais da questão discutida.

Evidentemente, esta questão nos leva direto a necessidade de estabelecer a *legitimidade passiva* e *legitimidade ativa* para estar na lide. Há de se observar que esta observação se faz de forma muito pertinente, haja vista ser, a partir desta observação, que se poderá indicar quais partes poderão/deverão sofrer os efeitos de eventual decisão judicial.

A delimitação das partes, certamente, é feita por um espelhamento para com a relação material, onde será deduzido quem está envolto na lide. Por vezes, este espelhamento reside num mero juízo de observação do nexo de causalidade dos fatos. Isto é, quem participa dos fatos indicados na lide, deverá compor os polos processuais.

Todavia, quando se fala do negócio jurídico envolvendo um Grupo Econômico, a primeira observação fundamental se dá quando da necessidade de entender quais serão os sujeitos processuais a comporem à lide, haja vista necessidade de observância do devido

processo legal, que nos levará diretamente a princípios/direitos como a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido, surge a primeira e fundamental pergunta para passar a delimitar os eventuais efeitos de uma decisão judicial em lide que observe uma das partes envolvidas na lide enquanto um Grupo Econômico.

Essa observação se faz necessária pois ser parte e *ter legitimidade para ser parte* são coisas distintas, como bem observa Fredie Didier (2017, p. 326):

Para a compreensão do conceito de parte, é fundamental que se estabeleça, inicialmente, a distinção entre parte processual, parte material (parte do litígio) e parte legítima.

Parte processual é aquela que está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão. Esse é o conceito que deve ser utilizado.

A parte processual pode ser parte da demanda (demandante e demandado), que é a parte principal, ou a parte auxiliar, coadjuvante, que, embora não formule pedido, ou não tenha contra si pedido formulado, é sujeito parcial do contraditório e, pois, parte.

É o caso do assistente simples, por exemplo. Há as partes da demanda principal, autor e réu, e há as partes de demandas incidentais, que podem não ser as mesmas da demanda principal.

Por exemplo: no incidente de arguição da suspeição do juiz, as partes são o arguente (autor ou réu) e o próprio juiz, que, nesse incidente, é parte. Perceba que o juiz não é parte na demanda principal, mas o é no incidente em que se discute a sua imparcialidade.

Parte material ou do litígio é o sujeito da situação jurídica discutida em juízo; pode ou não ser a parte processual, pois o Direito pode conferir a alguém, em certas hipóteses, a legitimação para defender, em nome próprio, interesse alheio - legitimação extraordinária, examinada no capítulo sobre os pressupostos processuais, neste volume do Curso. Assim, alguém, mesmo sem ser o titular da situação jurídica discutida, pode ser parte processual.

Parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica; parte ilegítima, por consequência, é o sujeito que, não obstante esteja em juízo, não tem autorização para tanto. Sucede que a parte ilegítima também é parte, até porque pode alegar a sua própria ilegitimidade.

Essa conceituação demonstra sua importância para compreendermos que não necessariamente quem é *parte* de um

processo possui legitimidade para ali constar – daí a importância da arguição de sua ilegitimidade, mais a frente examinada -, bem como, é possível que existam sujeitos que, na condição de terceiros, acabe, por sofrer os efeitos de decisão judicial proferida em processo do qual não estavam compondo enquanto partes.

Assim, resta necessário o esclarecimento de em quais condições se poderá atribuir, de fato, *legitimidade* quando uma das partes envolvida no litígio compor um Grupo Econômico de fato, afinal de contas, como observamos no tópico referente a solidariedade nos Grupos Econômicos, não se pode presumir que todas as empresas que compõe um grupo econômico deverão compor a lide.

A bem da verdade, se estivermos falando de um Grupo Econômico de fato, sem ato constitutivo adequado, o seu reconhecimento deverá ser demonstrado de forma incidental, a fim de implicar a participação destes em razão da sua composição na realidade.

Ainda, este reconhecimento deverá ser procedido por um movimento claro de Desconsideração da Personalidade Jurídica reversa ou, melhor dizendo, de *reconhecimento de um Personalidade Jurídica* distinta daquelas que se tem regularmente conhecimento. Isto é, será necessário demonstrar, no caso concreto, as razões que levam a existência de um Grupo Econômico de fato, bem como definir qual sua composição, indicando, sempre, qual a figura que *controla* o Grupo.

Tal evento se conhece enquanto *disregard doctrine*, tratado no presente estudo em seu tópico sobre desconsideração da personalidade jurídica, o que, como bem conceitua Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 282-283)

Como às vezes acontece, a mesma razão inspiradora de um instituto guarda consigo o germe de sua oposição. Em 1911, no Estado de New York, surgiu a ideia de conceder o privilégio de self-incorporations, 'com o objetivo de estimular certas atividades produtivas'. Ao mesmo tempo, eclodiu a necessidade de 'impedir a fraude ou abuso, na utilizada da personalidade jurídica'.

Partindo da análise de decisão da Corte americana, o Prof. Rolf Serick, com habitual minúcia dos juristas alemães, enunciou que muitas vezes a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetor de comportamento abusivo ou irregular de uma pessoa, sob aparência de se valer da proteção da norma jurídica. Ilustrando a proposição, lembrou o caso *United States v. Lering Valler B.B.Co.*: uma sociedade ferroviária era impedida de transportar, de um Estado da Federação para outro Estado, carvão proveniente de minas de propriedade da Estrada de Ferro. Tendo em vista que o único acionista da sociedade proprietária era a própria Estrada de Ferro, a corte entendeu que as duas sociedades eram 'uma e mesma sociedade', e proibiu o transporte.

Em outro caso muito citado, um certo Sr. Trabein, devedor insolvente, organizou uma sociedade com pessoas de sua família (mulher, filho, genro e cuinhada), à qual transferiu todo o seu patrimônio. Demandado pelos credores, procurou fugir ao pagamento, mas a Corte decidiu que o patrimônio da sociedade era, na verdade, do devedor Trabein, e que a transferência dos bens equivalia à mudança externa, sem eficácia para eximi-lo de solver o seu débito pessoal.

Assim, há a necessidade que, uma vez buscada o reconhecimento da personalidade jurídica, composta pela lógica do Grupo Econômico, se envide esforços no ideia de realizar sua desconsideração, nos termos do art. 133 e seg. do CPC.

Tal procedimento, ademais, está devidamente estabelecido em tópico anterior do presente trabalho. Todavia, apesar da importância do referido tópico, *os limites desta desconsideração* ainda não foram devidamente esclarecidos.

Isto é, quando reconhecida a existência de um Grupo Econômico, deverá o juiz citar a controladora do Grupo Econômico? Todas as empresas? Ademais, em caso de eventual execução, quais serão os patrimônios envolvidos?

Se é certo que não se pode ter uma solidariedade presumida, pois resta a necessidade de efetiva análise no caso concreto, no caso da desconsideração da responsabilidade jurídica, é certo também que a referida despersonalização não pode ser feita de forma genérica,

isto é, sem identificar *quem são* as partes legítimas e fundamento de sua participação.

Logo, ao indicar que há a participação de empresas componentes do Grupo Econômico, estas deverão estar não somente individualizadas, mas suas condutas também. Essa conduta pode, evidentemente, descaracterizar a participação destas empresas *enquanto grupo econômico*, se o nexo de causalidade que as levou ao processo não for devidamente alinhado com a função e área econômica de atuação do Grupo Econômico.

Tal raciocínio, inclusive, parte de uma compreensão certamente lógica. Para tanto, e observando a forte influência da temática tributária no tema ora abordada, vale mencionar ensinamento de Ives Granda da Silva (2015, p. 291-313) sobre a temática:

A característica, portanto, da responsabilidade, é a vinculação à operação e a solidariedade decorre de ter o responsável, de alguma forma, participado do fato gerador. Ora, não ocorrendo esta vinculação, à luz da mera informação da existência de um grupo econômico, empresas sem qualquer vinculação com o fato gerador, não podem ser responsabilizadas, pois o artigo 124, inciso I, do CTN está subordinado à ocorrência das hipóteses dos artigos 128, 134 e 135.

Importemos, nesse ponto, a mesma lógica praticada na responsabilização tributária para a análise da desconsideração do grupo econômico: Para se chegar à responsabilidade das empresas componentes do grupo econômico, se faz necessária a individualização das condutas praticadas pelos indivíduos, e caso os

fatos sejam ilícitos, pode-se passar a entender a dimensão dos atos praticados por estes.

Assim, para se poder atacar o patrimônio individual de cada sociedade é necessário que se esteja claramente demonstrado qual sua conduta e, por consequências, estes são os critérios para a configuração de *legitimidade das empresas* para figurarem de forma isolada, retirando a ideia de *unidade* do Grupo Econômico, que só poderá estar no bojo do processo quando restar configurado sua participação de forma uniforme, como “um único corpo”, gravitando pelo mesmo interesse.

Por sua vez, há de se fazer menção que as empresas responderão, a priori, no limite do seu patrimônio. Isto é: Ainda que se tenha a configuração de Grupo Econômico de fato e se passe a tratá-los como um só, o patrimônio do Grupo Econômico a participar de eventual indenização deverá ser o patrimônio das empresas, limitado à Pessoa Jurídica.

Tal regra, evidentemente, faz jus à própria lógica que deu criação a pessoa jurídica, uma personalidade fictícia, apta a ser um sujeito capaz de contrair obrigações e deveres e responder, sozinha, por eventual dano decorrido desta atividade, blindando o patrimônio dos sócios.

Assim, em regra, ainda que considerado o patrimônio do Grupo Econômico enquanto uma unidade, esta análise não poderá passar dos limites do próprio Grupo Econômico, devendo o Grupo Econômico, representado por sua Controladora ou mesmo pelas empresas

individualizadas, fazerem parte da lide, sem a presença dos sócios que compõem as empresas pertencentes aos grupos.

Evidentemente, não se pode olvidar a possibilidade de integração da lide pelos sócios, todavia, estes deverão compor somente nos casos previstos em lei, isto é, quando houver confusão patrimonial, fraude na alienação de bens e abuso da personalidade jurídica, itens esses presentes em qualquer Desconsideração da Personalidade Jurídica, independente da figura pessoa jurídica adotada nesta composição societária, nos termos do art. 50 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Assim, é necessário, de pronto, que seja realizado incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com o viés de atacar o sócio, mas desde que reste comprovado que o sócio, que teria o *poder de controle* da situação que gerou a *legitimidade passiva* no caso, também se enquadre no perfil determinado pela lei.

Logo, como se vê, o enquadramento do sócio deve ser visto como exceção, seja numa execução cível ou de natureza tributária,

pelo viés protetivo, próprio das personalidades jurídicas, não podendo a decisão alcançá-lo sem sua devida participação no processo, devendo ser convocado ao processo por meio da modalidade de intervenção de terceiro disciplinado no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

E esse ponto, certamente, traz a maior problemática referente as lides envolvendo Grupos Econômicos de fato: Seu reconhecimento deverá se dar na própria lide, pela demonstração de interesse comercial que os interliguem.

Assim, anteriormente ao próprio proferimento da decisão judicial, deverá o magistrado enfrentar um dos pontos principais e cruciais para se discutir a amplitude da coisa de julgada no caso concreto: A existência ou não grupo econômico.

Somente com a conferência deste fundamental ponto poderá ser possível a definição de quais são as partes do processo e em que medida os efeitos – que são interpartes – serão distribuídos no caso concreto.

6. O GRUPO ECONÔMICO: OS EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO JUDICIAL E SUA COISA JULGADA

Não é novidade que o Código de Processo Civil vigente, regulamentado por meio da Lei 13.105/2015, tem em seu texto uma preocupação com os valores da Constituição Federal, estabelecendo, desde os seus primeiros artigos enquanto princípios fundamentais da codificação, em especial às garantias e direitos fundamentais, ao estabelecer como paradigma interpretativo esses preceitos, demonstrando, portanto, seu interesse em constitucionalizar e democratizar sua normatividade.

Um destes demonstrativos está, certamente, na valorização dada ao fenômeno da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, de modo que merece destaque os efeitos da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, especialmente necessário para verificar se, de fato, a coisa julgada produz seus efeitos para outros processos judiciais, bem como, quais os limites impostos aos referidos efeitos.

De início, imperioso verificar no que consiste o fenômeno processual da coisa julgada. Segundo entendemos, a coisa julgada se traduz em imutabilidade do comando decisório da decisão de mérito, sendo efetivamente a *res iudicata* chamada de substancial, ou seja, a coisa julgada material.

Em verdade, o próprio art. 502 do Código de Processo Civil acerta ao qualificar em seu texto legal a verdadeira coisa julgada como sendo a coisa julgada material, já que realmente se denomina

como coisa julgada material a força que lhe torna imutável e, consequentemente, indiscutível a decisão de mérito.

Assim, temos:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Nesse sentido, compreender que a verdadeira coisa julgada é aquela que se forma direcionada à decisão de mérito é relevante, visto que a decisão de natureza diversa não fará coisa julgada - garantindo a possibilidade e repetição da demanda do art. 486 do CPC/2015 -, sendo, portanto, impróprio fazer-se a distinção de coisa julgada material e formal, como parcela da doutrina, por comodidade, acaba por fazer.

Segundo ensina Thereza Alvim, pois “a coisa julgada material, que interessa de perto a este trabalho significa a imutabilidade dessa mesma decisão fora do âmbito do processo, sendo uma qualidade dos efeitos da sentença”.

Pode-se assim dizer que a coisa julgada – que só pode ser a substancial – é aquela que torna imutável (e, consequentemente, indiscutível) o conteúdo de uma decisão de mérito e não de seus efeitos, pois se pode renunciar a um direito declarado decisão de mérito e, assim agindo, afastam-se os efeitos da decisão, sem modificar o seu conteúdo. A *res iudicata* é, portanto, a coisa julgada substancial.

Demonstrativo claro e inequívoco do compromisso do Código de Processo Civil perante esses preceitos se dá com a análise da coisa julgada a partir desses ideais presentes na codificação, em especial naquilo que se indica enquanto os chamados *limites subjetivos da coisa julgada*, estabelecidos no art. 506 da referida codificação:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Para Fredie Didier (2016, p. 557), os limites subjetivos da coisa julgada devem ser observados a partir três classificações:

- I. Inter partes;
- II. Ultra Partes e;
- III. Erga omnes

Ambos as classificações dizem respeito a quem são os beneficiados ou prejudicados com os limites da decisão, podendo rediscuti-la ou não, como bem se observa na doutrina do referido doutrinador:

O art. 506 cuida dos limites subjetivos da coisa julgada: quem está submetido à coisa julgada. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se inter partes, ultra partes ou erga omnes.

A coisa julgada inter partes é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte. Ao vincular as partes, vincula também os seus

sucessores - não por acaso, poderão eles propor ação rescisória (art. 967, I, CPC).

Mas não apenas como parte: o STJ entendeu, corretamente, que a coisa julgada também vincula o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica

(STJ. 43 T., REsp n. 1.155.793, rela. Mina. Isabel Gallotti, j. em 01.10.2013, publicado no DJe de 11.10.2013).

Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 50, XXXV, LIV e LV, CF).

Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

(...)

Há casos de coisa julgada ultra partes, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros. os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os.

Pode ocorrer em inúmeras hipóteses. São exemplos os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

(...)

Tem-se, ainda, coisa julgada ultra partes nos casos de legitimação concorrente. O sujeito colegitimado para ingressar com uma ação (titular de legitimação concorrente), que poderia ter sido parte no processo, na qualidade de litisconsorte unitário facultativo ativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada produzida pela decisão proferida na causa.

Também há coisa julgada ultra partes na hipótese de decisão favorável a um dos credores solidários, que se estende aos demais nos termos do art. 274 do Código Civil - esse tema será tratado no próximo item.

O limite subjetivo da coisa julgada, portanto refere-se às partes que estarão vinculadas aos efeitos da coisa julgada material de determinada decisão de mérito, isto é, quais partes estarão sob à égide da definitividade e estabilidade com a qual carrega o efeito da coisa julgada material, acrescentando-se, evidentemente, o alcance dos efeitos positivos da coisa julgada, ficando proibida a vinculação de efeitos negativos ao terceiro, conforme inteligência do art. 506 do CPC.

Cassio Scarpinella (2016. P. 10), ao tratar sobre a temática, afirma que pela natureza do terceiro não formular e não ter contra si formulado pedido, pode beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada, ficando vedada somente a possibilidade de prejuízo, assim não assiste questionamentos quanto à opção feita pelo legislador na perspectiva constitucional.

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco (2002, 316-317) entende que “[...] a imutabilidade dos efeitos da sentença vincula somente os sujeitos que figuram no processo e aos quais se dirigiu aquela”.

Na verdade, até por critério de segurança jurídica, deve-se entender as eficácias da sentença consideradas como as potencialidades de se concretizar a ordem judicial, enquanto os efeitos se consubstanciam na realização do que foi estatuído judicialmente no mundo dos fatos.

Em vista disso, de outro lado, a coisa julgada, como se verá seguidamente de modo mais detalhado, traduz-se pela imutabilidade do conteúdo decisório da sentença, ou seja, a imutabilidade.

Deve-se, realmente, entender que o conteúdo da decisão judicial de mérito que recebeu a formação da coisa julgada, em relação ao seu conteúdo imutável, atingirá somente as partes envolvidas no litígio, o que não se pode dizer dos efeitos da decisão que recebeu a imutabilidade da coisa julgada, pois os efeitos da decisão podem, no mundo da realidade, atingir outros sujeitos que não tenham

participado do litígio e sequer recebido a coisa julgada, do comando decisório.

Há de observar que a coisa julgada não tem uma formação simplória, haja vista suas consequências serem bastante ríspidas, por esse motivo é que ela é base da estrutura do Estado Democrático de Direito, é manifestação do princípio da segurança jurídica e é forma de pacificação de conflitos.

Contudo, a conclusão ainda carece de alguns maiores esclarecimentos, como: quais são os procedimentos mínimos para sua formação?

Nelson Nery Júnior (2003, p. 22), responde esse questionamento afirmando que não existirá coisa julgada se ausentes forem quaisquer requisitos dos pressupostos de existência do processo, isso são jurisdição, petição inicial, capacidade postulatória e citação do réu, sendo todos esses pressupostos manifestações dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, assim é que, estando presentes esses requisitos, a coisa julgada será formada, desde que a decisão preferida seja de mérito.

Nessa mesma linha de raciocínio, Kazuo Watanabe (1988, p. 130-132), acrescenta que o Estado somente confere a autoridade da coisa julgada à decisão ocorrida com análise no caso concreto, desde que haja plena execução do procedimento, como bem se observa:

Em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada

através de provimento que se assente em *cognição plena e exauriente*, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido. De sorte que o Estado confere a autoridade de coisa julgada.

Ao afirmar que a cognição precisa ser “plena e exauriente”, indica que os preceitos fundamentais do processo, como é o caso do citado devido processo legal, com pleno exercício do contraditório, tornam-se necessário para possibilitar a ocorrência da referida coisa julgada.

Formada a coisa julgada, o título executivo judicial estará consolidado, pronto para prosseguimento em definitivo do processo de execução ou cumprimento de sentença. É evidente, todavia, que “no mundo real”, a decisão judicial acabará por produzir efeitos à terceiros alheios à este processo

Estes efeitos que alcançam os terceiros, de forma secundária, acabam por caracterizar os chamados efeitos reflexos da sentença que produzem seus resultados para fora da sentença, atingindo-lhes no mundo fático. Tais efeitos têm o poder, então, de levar aos terceiros os resultados da res iudicata, mas de modo secundário

Ademais, Ovídio A. Baptista da Silva (2001, p. 505) explica que

“a coisa julgada reluz, em relação aos terceiros, de forma geral, a sua declaração. Assim, todo e qualquer terceiro poderá sofrer algum efeito da sentença”.

Assim, se tem a certeza: quem não fez parte do processo, não pode sofrer os efeitos da decisão judicial. Tão afirmação, inclusive, pode ser compreendida a partir da leitura dos artigos que versam sobre a disciplina dos litisconsórcios, indicando que a decisão será *ineficaz* ou *nula* quando os litisconsórcios, seja necessário ou facultativo, não for realizado.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

E esta afirmação nos leva a um dos pontos mais sensíveis da discussão do grupo econômico: Quando se tem um Grupo Econômico enquanto Réu de determinado processo, todas as empresas presentes e que compõe esse grupo deverão fazer parte do processo?

Ainda, caso a resposta ao questionamento acima seja negativa, quais efeitos poderão ser desencadeados a estas empresas? Há de se pensar, inicialmente, nos efeitos diretos, isto é, àqueles que são sofridas de forma imediata. Mas é necessário se ponderar, também, os efeitos reflexos.

Essa problemática surge não somente pela característica plural que um Grupo Econômico nos indica, mas sobretudo pela necessidade de saber em que sentido ou medida estará limitada e atuante os efeitos da coisa julgada e, em último sentir, os efeitos executivos.

Em primeiro momento, parece ser claro que se está diante de um efeito *inter partes*, isto é, somente poderão sofrer os efeitos processuais de determinada decisão àquelas partes que estiverem compondo a relação processual.

Trata-se de dinâmica não somente lógica, mas correta a partir dos ditames processuais, indicando que, quem não é parte, não poderá sofrer os efeitos, ainda que se trate de um Grupo Econômico. Assim, caso o Grupo Econômico esteja representado enquanto *unidade*, parece evidente que todo este sofrer os efeitos da decisão judicial em seus efeitos subjetivos.

Todavia, caso as condutas estejam individualizadas no próprio contexto processual, admite-se, por presunção lógica, que as decisões também tenham seu efeito subjetivo estendido para abarcar as partes que foram individualizadas pela própria decisão judicial que deve, pela melhor técnica processual, indicar *em que proporção sofrerão os efeitos* as sociedades envolvidas no Grupo Econômico.

Deve-se refutar, então, a ideia de aplicação do efeito de forma “imediata”, quer se dizer, por “presunção” para todas as sociedades pertencentes a um Grupo Econômico.

Ademais, a afirmação acima parece natural quando observada pela melhor técnica processual. É devido que o juiz, seguindo os ditames exigidos dos pedidos, realize uma decisão judicial *determinada e clara*, sob pena de ser impugnável por meio de recurso de embargo de declaração, a fim de se complementar seus devidos efeitos.

Sobre essa observação, vale trazer à lume a própria lógica do princípio/regra da congruência das decisões judiciais. A decisão judicial, visando estar nos termos da causa de pedir, não poderá ultrapassar o contexto das razões que fundamentaram a sua forma, não havendo como se conceber a possibilidade de, no proferimento de uma decisão, não restar claro e individualizando a parcela de responsabilidade e eventual forma de cumprimento das obrigações dispostas.

Assim, como a configuração de um Grupo Econômico se dará na análise factual, é evidente que deverá ser o magistrado, no ato de interpretação do caso concreto, a delimitar os efeitos e limites da decisão judicial, fazendo menção à eventual solidariedade entre as empresas societárias.

Assim, verifica-se com propriedade que a desconsideração da personalidade jurídica que reconheça a existência de Grupo Econômico de fato, bem como a incidência dos efeitos e suas repercussões, se solidárias ou não, deverão estar nos elementos que compõe a decisão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre os Grupos Econômicos de fato é, sem dúvidas, uma temática específica, que busca analisar impactos que ocorrem numa dinâmica própria de relações entre Sociedades que, sem formalizar Grupo Econômico de direito, nos termos da legislação, acabam por atuar de forma orgânica, com finalidades econômicas próprias.

Desta relação e do trabalho ora apresentado, algumas conclusões são possíveis de se observar, começando pelo fato que, aliás, é uma constatação quase que óbvia: Os grupos econômicos de fato deverão ser constatados na análise do caso concreto, o que se dá, geralmente, por meio da aplicação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica *inversa*, com a busca pela integração do Grupo Econômico, considerado como um todo, na lide.

Mas esta configuração ou reconhecimento não pode ser realizado de qualquer modo, sem preenchimento de nenhum requisito ou mesmo de um procedimento processual específico que não acabe por desencadear no surgimento de diversas nulidades processuais decorrentes de eventuais atropelos na tentativa de satisfação.

É necessário, precipuamente, quando se está diante da análise da ocorrência do preenchimento de determinados requisitos de *formação* do Grupo Econômico de fato. Evidentemente, por estar se tratando de um grupo econômico que acontece fora da dinâmica determinada pela legislação e esta atestação derivar da análise

própria do caso concreto, a referência de verificação não poderá ser outra que não a própria sociedade econômica de direito.

Assim, para saber se estamos ou não diante de um Grupo Econômico de fato, deve-se ter como referência os requisitos exigidos em lei para a formação do Grupo Econômico. A referência a qual se deve olhar é a própria legislação. Pois é a legislação que indica o que é, como se forma e como se regulamenta um Grupo Econômico.

Neste ínterim, para que se possa falar em Grupo Econômico de fato, alguns requisitos são exigidos, devendo se observar, precipuamente a presença de: (I) Conjunto de empresas com personalidade jurídica própria, (II) Que estas empresas estejam conectadas através de um vínculo de subordinação ou mesmo coordenação e (III) que entre estas empresas haja sincronia, de forma que, por meio desta, se possa obter maior eficácia no desenvolvimento da atividade econômica praticada.

Esses são os elementos que compõem qualquer Grupo Econômico e não poderiam, por questões óbvias, estar de fora do seu reconhecimento no caso concreto. Mas neste ponto cabe fazer alguns adendos ao segundo e terceiro elemento listado, no que diz respeito à coordenação e sincronia, pois isto deduz uma *cadeia de comando* ou, melhor dizendo, uma Controladora.

É necessário, portanto, que as atividades desenvolvidas estejam sob a égide de uma Controladora que cuida de realizar o controle e gerência de quais atividades são desempenhadas por cada empresa, pois a existência de um grupo econômico de fato deduz a existência

de atividades disciplinadas a atender cada finalidade da área comercial a que se dedique.

Há de se dizer, também, que esta identificação de *quais* atividades são desempenhadas por cada sociedade que compõe a empresa será fundamental na identificação das responsabilidades a qual estão vinculadas e, sobretudo, sobre definir os *limites* de eventual persecução executiva e dos limites abrangidos pela coisa julgada.

O reconhecimento destas atividades, no contexto do caso concreto, traz diversas peculiaridades pois exige uma *forma específica* que não encontra guarida direcionada no Código de Processo Civil ou em lei específica, havendo a necessidade de se analisar, portanto, com base em instrumentos que possam garantir a devida segurança jurídica e respeito aos ditames constitucionais que vinculam a necessidade existência do devido processo legal e seus direitos análogos, mas também esteja atenta a necessidade de satisfação de direitos patrimoniais e possa também satisfazer as necessidades do fisco em sua atividade arrecadadora.

Logo, entender o *instrumento* utilizado e a forma em que este se dará se demonstra fundamental. E neste ponto, parece claro a possibilidade de ocorrência da apresentação do Grupo Econômico de fato em dois modos: O primeiro, desde a petição inicial. E o segundo com evidente intervenção de terceiro, verificada através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso da primeira hipótese, em razão da necessidade de comprovação fática da existência de um grupo econômico, ante a inexistência de ato jurídico que fundamente sua existência, deverá o autor da petição indicar as razões que justificam a existência de um Grupo Econômico de fato e *individualizar as condutas* praticadas por cada uma das empresas, disciplinando as razões que fundamentam a necessidade de observá-los na lide enquanto *um todo*.

A segunda hipótese, parece servir aos casos em que a atestação de se estar diante de um Grupo Econômico ocorre durante o caminhar do processo. Neste caso, por se tratar de questão com natureza *incidental*, deve-se observar, nas hipóteses de intervenção de terceiro, àquela que melhor serve a dinâmica do processo.

Assim, parece ser o instrumento mais adequado para harmonizar todos os valores defendidos para ser o da Desconsideração da Personalidade Jurídica, disciplinado pelo art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, tal incidente poderia, pela dinâmica do que se serve na lógica apresentada neste trabalho, se chamar de Incidente de Reconhecimento da Personalidade Jurídica, visto que é a partir de sua utilização que será possível a demonstração de estar diante de um Grupo Econômico de fato.

Nesta hipótese de intervenção de terceiro, o solicitante da intervenção deverá, tal qual àquele que a realize na petição inicial, indicar as razões que justificam a existência de um Grupo Econômico de fato e *individualizar as condutas* praticadas por cada uma das

empresas, disciplinando as razões que fundamentam a necessidade de observá-los na lide enquanto *um todo*.

Se observa, então, que em ambos os casos, esta intervenção não poderá ser utilizada de forma *genérica* ou mesmo *discrecionária*, ou seja, por se tratar de uma “unidade composta” ou “unidade plural”, os Grupos Econômicos são formados por várias empresas que, dentro de uma lógica mercantil e coordenada, atuam de formas distantes e individualizadas.

Ainda que componham, num contexto de unidade, com uma só finalidade, atuando de forma coordenada pela mesma Controladora, as empresas/sociedades que compõe o grupo econômico possuem personalidades jurídicas próprios, corpo societário próprio, finalidades diversas e patrimônios diversos. Se unem, sim, com uma finalidade mercantil.

Assim, é evidente que a análise do caso concreto deverá criar o liminar entre a relação material e a dinâmica do processo. Esta necessidade nos leva diretamente ao conceito de legitimidade processual.

O não cumprimento desta individualização levará, cabalmente, a existência de um vício que não permitirá a continuidade do processo, haja vista tratar-se de *condição da ação*. Ainda, não sabendo individualizar a ação praticada por cada uma das empresas que compõe o grupo econômico, não se saberá individualizar exatamente em qual proporção deverão sofrer eventuais condenações, haja vista que não será possível, pelo viés da melhor

técnica processual, individualizar os termos em que a decisão judicial será proferida.

E isto se deve ao fato de que não se pode falar em *solidariedade presumida* ou com previsão legal, no caso do reconhecimento de Grupo Econômico. Seja pelo viés da responsabilidade civil, seja pelo viés da responsabilidade tributária, a solidariedade entre as empresas seguirá a regra legal:

- (i) A Solidariedade derivada de um negócio jurídico em que alguma das partes pactuam com a existência de solidariedade naquela relação ou;
- (ii) Quando a solidariedade estiver prevista em lei, o que não é o caso das responsabilidades derivadas das relações envolvendo grupos econômicos.

Logo, a individualização da conduta praticada por cada empresa que compõe um grupo econômico é não só medida que serve a fundamentar sua participação em eventual lide, mas, sobretudo, com meio de indicar como será procedida eventual execução, seja pelo ponto de vista patrimonial ou de aplicação dos meios executórios indiretos.

A individualização da conduta permite que seja individualizada o próprio bem da vida pretendido, além de servir de base para identificação do nexo de causalidade que levou a necessidade de determinada obrigação passar a ser exigida de alguma das partes que compõe o grupo econômico.

Logo, é impossível se falar em eventual desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo reconhecimento da existência de Grupo Econômico de fato em ação judicial sem que se preceda, de forma clara e inequívoca, da individualização das condutas praticadas.

Não se pode permitir a lógica de que, sempre que se estiver diante de um grupo econômico, todo o patrimônio envolvido, de todas as empresas, seja, de forma imediata, colocado como eventual responsável patrimonial.

Tal conduta levaria a completa banalização do que se pretende ser um grupo econômico, bem como a desmoralização de diversas regras processuais com fundamento constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André A. C. O conceito de terceiro no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo*, v. 99, 2004, p. 849-866.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. *Revista dos Tribunais, Doutrinas*

Essenciais de Processo Civil, v. 6, out. 2011, p. 779-812 . ASSIS, Araken. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Ajuris. Porto Alegre*, n. 44, Nov. 1988.

AMORIM, DANIEL. Manual de direito processual civil: VOLUME ÚNICO. 9. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 1977.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo, v. 2, jul.-dez., 2015.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa julgada*. São Paulo: MP Editora, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC (LGL\2015\1656) - Lei*

n.º 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. PAULA, Amadeu Garrido. *A coisa julgada e a abrangência de terceiros beneficiados*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-jun-23/amadeu-garrido-coisa-julgada-abrangencia-terceiros-beneficiados#author]. Acesso em: 12 de agosto 2021.

BREYNER, Frederico Menezes. Responsabilidade Tributária das Sociedades Integrantes de Grupo Econômico. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wpcontent/uploads/2011/03/ResponsabilidadeTributaria-do-grupo-economico.pdf>>

CALIENDO, Paulo. A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário. In Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais, São Paulo: Focofiscal, 2015

CALIXTO, Negi; MARINS, Victor A. A. Bomfim. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. *Revista dos Tribunais*, v. 632/1988, jun., 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DUARTE NETO, José. Rigidez e Estabilidade Constitucional: estudo da organização constitucional brasileira. 2009. Tese (Doutorado em

Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-06102010-154809. Acesso em: 2021-01-08.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 88, p. 429-469, 2013.

LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 107, p. 99-122, julho-setembro de 1997.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. - 16ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*: (Processo civil, penal e administrativo). 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 56. ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: Ed. RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 259/2016, set., 2016

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Responsabilidade Tributária – Redirecionamento de Autuações para Grupos de Empresas – Responsabilidade de Sócios e Administradores. In Responsabilidade

de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais, São Paulo: Focofiscal, 2015, p. 138

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v. 6 out., 201

THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de Processo Civil. 1ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

THAMAY, Rennan. A coisa Julgada no Controle de Constitucionalidade Abstrato. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, vol. 1. – 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

TAVARES, Alexandre Macedo. FUNDAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel;

WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988.